

Litígios Climáticos no Direito Internacional: Uma Busca Incessante pela Proteção dos Direitos Humanos.

Xenofontes Curvelo Piló¹

Davi Mucchiut Curvelo Piló²

Samuel Mucchiut Piló³

1-Introdução –

O aquecimento global, as mudanças climáticas e seus efeitos negativos, são decorrência das atividades humanas, atualmente são um consenso jurídico. A maioria dos cientistas que pesquisam sobre o clima concordam que o planeta onde vivemos está aquecendo e que as emissões de gases de efeito estufa são a principal causa de tal fenômeno.

Foucault afirma que o clima é um conjunto de variáveis meteorológicas, sucessivas, como temperatura, umidade do ar, intervenção da luz solar e pressão atmosférica, que se repetem por meses e anos em ciclos em determinado local de acordo com as condições da atmosfera. (FOUCAULT,2015)

No contexto do enfrentamento da emergência climática e rumo a neutralidade na emissão de gases do efeito estufa, levam ao aquecimento global, inequivocamente o mais contundente efeito sobre a sociedade humana, e muitas das mudanças observadas nas últimas décadas não têm precedentes. O aquecimento global é um fenômeno climático de extensão significativa.

A consideração pelo estado de emergência climática e os perigos e riscos que ela representa para a humanidade torna-se uma obrigação do exercício consciente da cidadania global, pois é embasada em fatos incontroversos. As mudanças climáticas e seus efeitos deletérios são nada mais do que grave consequência de séculos de desenvolvimento econômico e humano insustentável e predatório.

¹ Doutorando e Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG (2021). Bacharel em Direito pela Faculdade Promove (2008), Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade Newton Paiva (1988). Especialização Direito Público lato sensu pelo CEAJUFE (2009). Especialização em Ciências Penais lato sensu pelo Centro Universitário Newton Paiva (2011), membro da ABJD - Associação Brasileira de Juristas pela Democracia. Advogado. E-mail: xenopilo@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8570712885711499>. ²Graduando do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica-Coreu- <http://lattes.cnpq.br/5156398129791330>-³ Bacharel em direito pelo centro universitário Uni-bBH pos-graduação lato sensu pela Escola de Contas do TCE-MG em direito público, pós graduação lato sensu pela faculdade Estacio de Sá em direito previdenciário e direito do trabalho.

Wedy professa que a era das mudanças climáticas é o tempo dos direitos fundamentais e da sustentabilidade ecológica, que também é um dever que vincula entes públicos- inclusive de Direito Internacional- e particulares. E nessa era, os litígios climáticos apresenta notável relevância. (WEDY, 2018)

O clima é um direito fundamental essencial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a partir da elucidação das tendências de responsabilização do Estado, evidenciando a importância urgente de reafirmação do mais importante pacto global de combate às alterações climáticas da civilização contemporânea, o Acordo de Paris. A vantagem de adotar uma abordagem de direitos humanos em relação as mudanças climáticas é que ela permite traduzir as preocupações com esse fenômeno em termos de obrigações devidas diretamente aos indivíduos.

2 O Direito Climático no contexto Internacional

A Corte Internacional de Justiça reconheceu que a proteção do meio ambiente integra o corpus do direito internacional, por meio da obrigação geral dos Estados de garantir que as atividades dentro de sua jurisdição e controle respeitem o meio ambiente de outros Estados ou de áreas fora do controle nacional. Igualmente, a Corte reconheceu que o meio ambiente não é uma abstração, mas representa o espaço de vida, a qualidade de vida e a própria saúde dos seres humanos, incluindo as gerações por nascer. (CÔRTE, 1996)

A importância e universalidade das questões ecológicas e o caráter emergente de questões ambientais tornaram a proteção ambiental uma prioridade das políticas públicas internas dos estados e de organizações internacionais.

A disposição transfronteiriça da poluição ou da assertiva de temas ambientais globais, como o efeito estufa e as mudanças climáticas, a redução da camada de ozônio, a conservação da biodiversidade e o desmatamento, requerem um comprometimento internacional com certa especialização, inclusive com a democracia e a cooperação em escala bilateral.

Nos últimos anos a consciência das alterações climáticas enquanto problema social vem aumentando consideravelmente e consistente, tendo-se transformado num dos maiores desafios para a humanidade. Através de consenso em

dezembro de 2015, em Paris na França, foi firmado um acordo global que busca combater os efeitos das mudanças climáticas, e como reduzir as emissões de gases de efeito estufa. Somente em novembro de 2016, entra em vigor o documento, então chamado de Acordo de Paris, sendo ratificado pela União Europeia, pela Autoridade Palestina e mais 195 países signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), durante a 21ª Conferência das Partes (COP-21).

Um dos objetivos, do referido acordo, é manter o aquecimento global “muito abaixo de 2°C”, buscando ainda “esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais”. Este foi o mais recente esforço multilateral para a construção sólida de uma arquitetura de regulação internacional no contexto das mudanças climáticas. Países signatários comprometeram-se a elaborar uma estratégia global “para proteger o sistema climático para gerações presentes e futuras” (UNFCCC, 2015).

Deilton Brasil professa que para o alcance do objetivo final do Acordo de Paris, os governos se envolveram na construção de seus próprios compromissos, a partir das chamadas Pretendidas Contribuições Nacionalmente Determinadas (iNDC, na sigla em inglês). Por meio das iNDCs, cada nação apresentou sua contribuição de redução de emissões dos gases de efeito estufa, seguindo o que cada governo considera viável a partir do cenário social e econômico local. (BRASIL, 2019)

Um conjunto multidisciplinar acadêmico, The Lancet Countdown, Watts et al, investigou as interfaces entre as responsabilidades climáticas e a saúde global. Sendo necessário montar um itinerário com grupos temáticos de monitoramento coletivo de indicadores e análise de base de dados. Os autores afirmam que as mudanças climáticas agem como uma força multiplicadora dos riscos globais, e já alertavam que embora os impactos diretos das mudanças climáticas estivessem relacionados com aumento de temperatura, ondas de calor e aumento da frequência de eventos climáticos extremos como tempestades, enchentes e secas, as consequências sociais e de saúde pública são de longo alcance e de distribuição heterogênea, pois existem diversos tipos de sistemas sociais e ambientais. (WATTS, N. Et al., 2017).

Urge a necessidade de ampliar limites e promover um novo paradigma climático, sendo necessário um arcabouço legal que esteja em conformidade e atualizado para os desafios contemporâneos, que envolva cooperação, para que reais mudanças culturais e éticas sejam estabelecidas. Todavia, há uma insuficiência da estrutura dogmática jurídica em responder às demandas atuais de justiça socioambiental e climática, o que resulta nas disputas de litigância climática, que tem se mostrado uma importante ferramenta para avançar as questões socioambientais.

A litigância climática é uma nova forma de conflito que surge para preencher a ausência de especificidade de conteúdo abordando as mudanças climáticas nas legislações e processos regulatórios afirma Burger. (BURGER, 2021)

Da mesma forma, os litígios visam pressionar os legisladores e os formuladores de políticas sejam mais ambiciosos e completos em suas abordagens às mudanças climáticas. Além disso, litígios que buscam preencher as lacunas deixadas pelo legislativo e a inação regulatória também continuou. Como resultado, tribunais estão julgando um número crescente de disputas sobre ações - ou inação - relacionadas às mudanças climáticas esforços de mitigação e adaptação. (BURGER, 2021).

Sarlet afirma que os países europeus estão na frente de casos relevantes para a perspectiva comparativa da litigância climática, destaca-se entre eles a Alemanha vem sendo um país inovador ao consolidar suas políticas climáticas aliadas a uma nova cultura sustentável urbana. Destaca-se entre os casos a demanda de um fazendeiro peruano contra a Rheinisch-Westfälisches Elektrizitätswerk (RWE) a maior produtora de energia elétrica alemã. O caso é sobre a comprovação da responsabilidade da RWE pela emissão de gases do efeito estufa no processo de derretimento do gelo do topo das montanhas de Huaraz, próximo a residência do agricultor.(SARLET, 2020)

Países europeus tendem a observar as mudanças do clima como um problema ambiental refletido nas suas manifestações, ao longo dos anos, por intermédio dos seus ministros de meio ambiente nas negociações climáticas na ONU. O avanço nos Direitos das Mudanças Climáticas também está relacionado como

lidaremos com as violações transnacionais, entre o local do dano e os responsáveis pelas mudanças climáticas.

A história de que os governos fazem um grande esforço para cumprir compromissos climáticos tem se mostrado cada vez mais frágil, e a população tem comunicado, através de grandes marchas e petições com muitas assinaturas, e esse esforço tem sido muito pouco para barrar um colapso ambiental e climático. O papel dos ativistas socioambientais e cientistas em acusar violações tem também importante colaboração aos litígios, chamando atenção da sociedade civil e pressionando instituições e governos, sobre as questões climáticas e sobre os direitos humanos, essas alterações climáticas são ameaças à humanidade. Muitos desses casos são impulsionados pelo trabalho ativo das ONGs, que constroem um potencial ao lado de uma geração de jovens que estão preocupados com o futuro próximo que enfrentarão.

3. Litígios Climáticos e os direitos fundamentais-

Nas últimas décadas, tratados internacionais, constituições, legislações infraconstitucionais e políticas públicas têm abordado as mudanças climáticas causadas por fatores antrópicos como um grande desafio a ser enfrentando, seja pela necessidade do corte das emissões de gases de efeito estufa nos parâmetros acordados em Paris, no ano de 2015, seja para a adoção imediata de medidas de adaptação e de resiliência com a finalidade de proteger a vida humana e não humana, o meio ambiente, a economia e os bens públicos e privados.

Os litígios climáticos são ações legais movidas por indivíduos, organizações não governamentais (ONGs), comunidades ou até mesmo governo contra empresas, governo ou outras entidades em relação às mudanças climáticas. Tais processos visam responsabilizar os infratores pelas atividades que induziram para as mudanças climáticas e exigem medidas corretivas para combater os efeitos negativos. Há diferentes tipos de processos climáticos que podem ser movidos em várias jurisdições, os demandantes podem alegar que essas emissões violam leis ambientais, regulamentos ou normas internacionais.

As mudanças climáticas podem ter impactos diretos na vida e saúde das pessoas. Eventos climáticos extremos, como ondas de calor intensas, secas

prolongadas, tempestades mais intensas e aumento do nível do mar, podem levar a danos físicos, mortes prematuras e agravamento de doenças. A falta de ação para mitigar esses efeitos pode ser considerada uma violação do direito à vida e à saúde. Há casos em que os litígios climáticos são movidos com base na alegação de que as ações ou omissões das partes envolvidas resultaram em violações diretas dos direitos humanos.

O uso de direitos humanos em litígios climáticos é, em muitos aspectos, uma extensão lógica do uso de direitos humanos na proteção ambiental de maneira geral. Esse desenvolvimento tem sido problematizado de maneiras específicas, mais significativamente, pela objeção de que a proteção do meio ambiente com base nos direitos humanos reflete uma abordagem antropológica profunda à degradação ambiental, que não reflete a importância intrínseca do meio ambiente além de sua relação com o bem-estar humano. Pragmaticamente, os direitos humanos têm se mostrado uma das vias mais promissoras para a proteção ambiental na ausência de regulamentação, ou diante de regulamentação considerada inadequada. (ZEBEN, 2021).

A conexão entre os humanos e processos climáticos está relacionada aos efeitos adversos das mudanças climáticas nas condições de vida e bem-estar das pessoas. As mudanças climáticas podem ameaçar a humanidade de várias maneiras, inclusive com impactos na saúde e segurança. As mudanças climáticas podem levar a eventos climáticos extremos, como ondas de calor intensas, tempestades mais intensas, enchentes e secas prolongadas. Esses eventos têm o potencial de causar danos físicos, lesões e mortes, afetando a segurança e o bem-estar das pessoas.

Van Zeben destaca que, embora o litígio climático não seja uma solução completa para as mudanças climáticas, ele pode desempenhar um papel importante na criação de uma pressão política mais forte para que os governos ajam de forma mais decisiva e eficaz no combate à mudança climática. Argumentando que os direitos humanos podem ser usados como um caminho promissor para enfrentar a crise climática e que a litigância climática pode ser uma ferramenta eficaz para proteger os direitos humanos das pessoas afetadas pelas mudanças climáticas e para responsabilizar os governos e as empresas

por suas ações ou inações que contribuem para as mudanças climáticas e seus impactos nos direitos humanos. (ZEBEN, 2021).

Os litígios climáticos, portanto, estão inseridos num contexto normativo que consagra a proteção ambiental como direito humano e fundamental. A Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (1972) apresenta-se como o marco histórico- normativo inicial da proteção ambiental, projetando-se pela primeira vez no horizonte jurídico, especialmente no âmbito internacional, a ideia em torno de um direito humano a viver em um ambiente equilibrado e saudável, tomando a qualidade do ambiente como elemento essencial para uma vida humana com dignidade e bem estar. Grifa-se que, já no Preâmbulo da Declaração de Estocolmo, encontra-se o registro de que ambos os aspectos do ambiente, natural ou construído, são essenciais ao bem-estar e ao gozo dos direitos humanos básicos, com destaque para o direito à vida, compreendido como um direito à vida condigna e saudável. No seu Princípio 1º, restou expresso que o “homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem-estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para as presentes e futuras gerações. (SARLET, 2014).

A crise climática, por certo, persiste com o aumento das temperaturas e dos eventos climáticos extremos. De fato, como se pode observar no Emissions Gap Report 2020, lançado pela Unep em dezembro de 2020, apesar da diminuição nas emissões de dióxido de carbono causadas pela pandemia da COVID-19, existe uma tendência inequívoca de aumento nas temperaturas para 3°C no final deste século.

De outro lado, nações e entes privados estão progressivamente comprometidos com salutares metas de emissões líquidas negativas até 2050. Para isto, urge, por certo, a transição energética e a descarbonização profunda da economia. As futuras gerações de seres humanos, felizmente, talvez, tenham, para além dos maus, bons exemplos a seguir. As crianças, os adolescentes e os jovens estão, já nestes dias, a reivindicar direitos fundamentais como ao clima estável e seguro. Exercem, via litígios climáticos, outrossim, uma forte pressão sobre os governos para uma mudança na governança climática realizando um importante

e rico movimento global de criação de direitos ambientais e climáticos intergeracionais. O Poder Judiciário, portanto, na maioria dos países do mundo, cada vez mais, assume um papel de protagonismo na declaração e na concretização destes direitos em virtude da emergência climática e da omissão dos demais poderes estatais. (ZEBEN, 2021).

As secas que acompanham o aquecimento global estão afetando a segurança alimentar. A precipitação flutuante e a salinização de lagos e rios colocam em risco abastecimento de água potável. Os direitos humanos impõem a obrigação de mitigar as mudanças climáticas. As mudanças climáticas impactam direta e indiretamente uma série de direitos humanos garantidos internacionalmente. Os estados tem o dever de tomar medidas efetivas para prevenir esses impactos climáticos, porém mitigar o aquecimento global e garantir que todos os seres humanos que são sujeitos de direitos, tenham a capacidade necessária para se adaptarem à crise climática.

A ideia de atuação conjunta entre a União Europeia e os Estados Membros, há o dispositivo 4º, item 2, do TFUE (2007) que prevê expressamente o meio ambiente como matéria de competência compartilhada, assim como a defesa dos consumidores, o que inclui o direito à informação ambiental relacionado à liberdade de escolha do consumidor com relação ao produto a ser consumido.

Zeben professa que os tribunais europeus têm reconhecido cada vez mais a importância dos direitos humanos em casos de litígio climático e têm tomado medidas para garantir que as políticas e ações relacionadas ao clima sejam compatíveis com esses direitos. Destaca a autora que a proteção dos direitos humanos pode ser um caminho valioso para garantir uma resposta eficaz à crise climática e pressionar os governos e as empresas a agirem de maneira mais decisiva para enfrentá-la. (ZEBEN, 2021).

Por e passo famílias da União Europeia, do Quênia e Fiji processaram o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia na tentativa de impor metas mais ambiciosas de mitigação das mudanças climáticas. Alegaram que o objetivo da União Europeia de reduzir as emissões domésticas de gases de efeito estufa em 40% até 2030 é insuficiente para protegê-los das ameaças impostas pelas mudanças climáticas e afirmaram que seus direitos já estão

sendo violados. Alguns dos autores seriam afetados por ondas de calor, secas, pelo risco de incêndios florestais e da desertificação, outros poderiam perder a vida com o aumento do nível do mar e com o aumento da frequência e da intensidade das tempestades. Requereram que a meta de redução de 40% de emissões de gases de efeito estufa seja declarada ilegal e revogada, com os réus sendo obrigados a estabelecer uma meta de cortes com patamar mais ambiciosa e elevado. (HEINRICH, 2019)

Embora não exista legislação específica para a apuração da responsabilização civil dos emissores de gases de efeito estufa pelos danos decorrentes das mudanças do clima, a legislação alemã possui disposições no âmbito da responsabilidade civil e da responsabilização do poder público mas suas mais diversas manifestações, que podem, em tese, ser invocadas em litígios climáticos. De fato, para além de fundamentos, políticos e morais da responsabilidade pelos danos causados, o Direito, na condição de estrutura normativo-institucional reguladora das relações políticas, econômicas, sociais, culturais e ambientais, dispõe de instrumentos organizacionais e procedimentais para o reconhecimento da responsabilização dos emissores de gases de efeito estufa causadores das mudanças do clima e de suas catastróficas consequências que tem se expandido nos últimos anos de modo alarmante. (SARLET, 2019)

Considerando que a União Europeia é constituída por diversos países, é inevitável a ocorrência de conflitos de fontes entre o Direito da União e os direitos nacionais, portanto o desenvolvimento dos supramencionados parâmetros foi capaz de elucidar as divergências e garantir a continuidade do processo de integração da União Europeia. (MELO, 2016).

Evidente que ao trazer casos de litígio climático para tribunais europeus de direitos humanos, indivíduos e grupos podem ajudar a estabelecer jurisprudência em relação aos direitos humanos relacionados ao clima. Havendo sido estabelecidos precedentes, jurisprudenciais, os tribunais podem usar esses casos como base para tomar decisões futuras em casos semelhantes e para pressionar os governos a agir de maneira mais decisiva para enfrentar a crise climática. A União Europeia tem sido pioneira em políticas de mudança climática e pretende ser neutra em termos climáticos até 2050.

Litígios climáticos e soft law são dois aspectos distintos, mas interconectados, da abordagem de mudanças climáticas e questões ambientais.

De um lado temos os litígios climáticos dizem respeito a ações legais movidos por indivíduos, comunidades, organizações ou até mesmo governos contra partes que eles acreditam serem responsáveis por contribuir para a mudança climática ou por não lidar adequadamente com seus impactos. Esses casos legais podem variar amplamente em natureza e visam vários atores, como governos, corporações ou até mesmo organismos internacionais.

A governança global climática pode desempenhar funções regulatórias através de uma diversidade de normas, incluindo normas legais e não legais. De acordo com a teoria da legalização, as normas internacionais que, de outra forma, poderiam ser consideradas hard law devido ao seu status legal de forma jurídica (como nos tratados ou normas baseadas em costumes) ainda podem ser vistas como soft law, se forem imprecisas ou carecerem de mecanismos para determinar a resolução de disputas ou se forem meras referências para a interpretação.(SARLET, 2023)

Apesar de sua natureza não vinculativa, os instrumentos de soft law podem ter influência e impacto significativos no comportamento de estados, empresas e outros atores. Frequentemente, eles servem como estruturas ou diretrizes para cooperação, coordenação e ação em questões específicas. No contexto das mudanças climáticas, a soft law pode assumir a forma de acordos internacionais, declarações, resoluções e iniciativas voluntárias.

Gabriel Wendy afirma que na Soft law, as disposições são imprecisas, não vinculativas e carecem de delegação. No âmbito do direito internacional das mudanças climáticas prevalece a soft law, o que é uma lastima, pois seriam necessárias normas com a previsão de obrigações precisas e juridicamente vinculativas voltadas para os cortes das emissões dos gases de efeito estufa e para a responsabilização dos emissores públicos, diretos e indiretos, e privados, notadamente as grandes companhias do petróleo e do carvão. Falta, outrossim, uma Corte Internacional com autoridade legal e moral, de aceitação global, para fazer cumprir o direito climático manifestado por normativas ao estilo hard law, soft law e normas não legais.(WENDY, 2023)

A soft law pode ser essencial para abordar questões complexas e em rápida evolução, como a mudança climática, pois permite flexibilidade, construção de consenso e o envolvimento de várias partes interessadas. Embora não sejam juridicamente vinculativos, os instrumentos de soft law podem ajudar a definir normas, moldar expectativas e incentivar as partes a adotar políticas e ações mais robustas.

É importante reconhecer que tanto o litígio climático quanto o soft law desempenham papéis cruciais na abordagem das mudanças climáticas e na condução da ação climática, com o litígio climático fornecendo um caminho legal para a responsabilização e o soft law orientando os esforços cooperativos e estabelecendo expectativas para a cooperação global.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À medida que as mudanças climáticas continuam a representar desafios significativos para o bem-estar das pessoas e do planeta, a interseção de litígios climáticos e a proteção dos direitos humanos torna-se cada vez mais crucial.

Não existe direito ao desenvolvimento invocável e passível de concretização que não seja o direito ao desenvolvimento sustentável. A era das mudanças climáticas é o tempo dos direitos fundamentais e da sustentabilidade ecológica, que também é um dever que vincula entes públicos, inclusive de Direito Internacional e particulares, e os litígios climáticos apresentam notável relevância. (WEDY, 2018)

Litígios climáticos podem servir como uma ferramenta vital na busca de justiça para aqueles cujos direitos humanos foram afetados pelas mudanças climáticas. Comunidades vulneráveis, especialmente em países em desenvolvimento, muitas vezes sofrem o peso dos impactos adversos das mudanças climáticas, como eventos climáticos extremos, aumento do nível do mar e escassez de alimentos e água.

O direito de participar nos processos de tomada de decisão que afetam o meio ambiente e o clima é reconhecido pela lei internacional de direitos humanos. Litígios climáticos podem desempenhar um papel importante para garantir que comunidades e indivíduos tenham voz no desenvolvimento e implementação de

políticas climáticas, promovendo transparência e inclusão na governança climática.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Deilton R. Poder de Polícia, Desenvolvimento Sustentável e Socioambientalismo, Orgs. Cleide Calgaro, Deilton R. Brasil, Magno F. Gomes-

A concretude dos tratados internacionais ambientais para a redução dos gases efeito estufa. Editora Fi- Porto Alegre-2019, p. 22

BURGER, Michael.; GUNDLACH, J. The Status of Climate Change Litigation: A Global Review. United Nations Environment Programme, May 2017, Columbia Public Law Research Paper. 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3364568>. Acesso em: 10 de junho 2023

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Opinião Consultiva e Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares(1996)p.241- Disponível em <https://www.icj-cij.org/files/case-related/95/095-19960708-ADV-01-00-EN.pdf> consultado em 10 de junho de 2024.

FOUCAULT. Alain. O clima: história e dever do meio ambiente terrestre. Lisboa. Editora Instituto Piaget, 2015, P.25

HEINRICH, Boll Stiftung. The Green Political Foundation. Climate Change and human Rights Can Courts Fix It. Disponível em <https://www.boell.de/en/2019/03/18/climate-change-and-human> consultado em 15 de junho 2024

MELO, Lucas Fonseca e; AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. O efeito direto das diretivas e os direitos fundamentais. Revista de Direito Internacional. Brasília, v. 13, 2016, p.34

WEDY, Gabriel. Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p.23

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo; WEDY, Gabriel, FENSTERSEIFER, Tiago- Curso de |Direito Climático- Ed. Revistas dos Tribunais. 2023, p.411

VENÂNCIO, Marina Demaria. Estado de Direito Ecológico e agroecologia: repensando o Direito Ambiental rumo à sustentabilidade. In Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. Dinnebier, F.; Morato, J. R. (orgs.). São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde. 2018. p. 207

WEDY, Gabriel. Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental. São Paulo. Editora Saraiva, 2018, p. 75

ZEBEN, Josephine Van . ARTICLE The Role of the EU Charter of Fundamental Rights in Climate Litigation

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31990L0313>